COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 160/2013

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 160 de 2013, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo apresentar ajuste fiscal e administrativo no Município de Salvador, mediante alteração, acréscimo e revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador); altera e acrescenta dispositivo da Lei 3.293/83, que trata de normas relativas ao uso e alienação de bens imóveis no Município; altera dispositivo do Código Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 5504/99); altera dispositivo da Lei nº 6.149/2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador; altera dispositivo da Lei nº 7.719/09 que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo adotar medidas visando a participação do Município do Salvador no Programa Minha Casa Minha Vida.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 01/2013, no qual constam medidas que visam incrementar as receitas tributárias e não tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do Município, lastreadas nas premissas de não criar novos tributos, não ampliar as alíquotas existentes, reduzir a carga tributária e desburocratizar.

No Capítulo I, o Projeto institui o Programa Nota Salvador em substituição ao atual Programa Nota Fiscal Cidadã, buscando a ampliação significativa da adesão das empresas e dos cidadãos, com a diversificação da forma de utilização do crédito, depósito em conta bancária, realização de sorteio para distribuição de prêmios entre os participantes e as possibilidades de concessão de créditos a entidades filantrópicas de assistência social e de saúde, como forma de estimular a emissão de notas fiscais pelos prestadores de serviços e, consequentemente, aumentando a base de contribuição e arrecadação.

No Capítulo II, o Executivo Municipal apresentou os artigos 11 e 12, que dispõe acerca da Renegociação de Débitos decorrentes de despesas de serviços prestados e de bens fornecidos nos exercícios de 2012 e anteriores. Observa-se, ainda, que o Projeto autoriza o Poder Executivo a realizá-la por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos aos seus credores.

Os artigos 13 a 22 dispõe sobre a criação e utilização do Domicilio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano – DEC, onde os contribuintes poderão ser avisados, através de comunicação eletrônica, de determinada obrigação tributária sem que os mesmos percam o beneficio da espontaneidade no pagamento dos tributos em atraso. O DEC será utilizado, também, em processo administrativo fiscal. Com essa medida, a Fazenda Pública visa modernizar a comunicação entre a Secretária Municipal da Fazenda e os Contribuintes.

O Capítulo IV autoriza o Poder Executivo a transferir, para a conta única do Tesouro do Município, os depósitos judiciais e administrativos existentes, bem como os respectivos acessórios, referentes aos processos judiciais e administrativos nos quais o Município seja parte, na proporção de 70% (setenta por cento) de seu valor atualizado. Não obstante, cria regras para a transferência, reserva, utilização e devolução da quantia depositada em face de pendência de processo judicial ou administrativo.

O Projeto de Lei ainda autoriza o Poder Executivo a alienar os denominados créditos de carbono, ou seja, alienar certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais.

O Capítulo VI é marcado pela criação do CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN, no qual são consignadas as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Salvador, possibilitando facilitar a cobrança de inadimplentes junto ao Tesouro Municipal.

O Capítulo VII trata da constituição de Sociedade de Propósito Específico ou Fundo de Investimento para emissão de Valores Mobiliários originário de créditos tributário e não tributário objetos de parcelamento administrativo ou judiciais. A criação desta Sociedade tem por objetivo a captação de recursos financeiros mediante oferta de créditos municipais para aplicação em investimento públicos.

O artigo 56 dispõe sobre Representação Judicial, através da Procuradoria Geral do Município do Salvador, dos titulares das Secretarias e seus substitutos eventuais, dos demais órgãos do Gabinete do Prefeito e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos. Autoriza, ainda, a Procuradoria Geral do Município do Salvador impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata o artigo, desde que não haja conflito na defesa do Erário, do patrimônio e do interesse público geral.

No Capítulo IX, a criação da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador objetiva dotar o município de instrumento para promoção do desenvolvimento

econômico e social da Cidade do Salvador na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos, na administração do pagamento de dívidas do Município, bem como na estrutura de garantias em projetos de Parcerias Público-Privadas.

Relativamente ao Parcelamento Administrativo de Débito Tributário – PAT, o Capítulo XI impõe alteração estrutural do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, bem como altera dispositivos para estabelecer as condições para o parcelamento administrativo, em até 60 meses, de débito tributário no âmbito da Secretária Municipal da Fazenda.

No Capítulo XI, são feitas alterações do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador no que tange ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, prevendo a possibilidade de aplicação do fator de desvalorização do imóvel em função do tempo de construção ser concedida de ofício, conforme percentuais constantes no anexo a este projeto. Melhoria na base de cálculo do imposto incidente sobre o terreno e a edificação.

Neste Capítulo ainda é possível constatar a obrigatoriedade do recadastramento dos imóveis, com os dados de valores, características, sujeitos passivo, para fins de atualização do cadastro imobiliários; definição do termo inicial do fato gerador do imposto quando se tratar de lançamento proporcional e fixa parâmetros para aplicação do fator de valorização e para a avaliação especial.

O regramento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foi alterado neste Projeto com as medidas previstas no Capítulo XIII. Dentre as alterações, podemos destacar alteração dos créditos para aplicação do regime de estimativa; estabelecimento das condições para dedução da base de cálculo dos serviços de propaganda e publicidade e de planos de medicina e de saúde; Instituição da Nota Fiscal Tomador/ Intermediário de Serviço Eletrônica, o Cupom Fiscal Eletrônico para eventos e estacionamentos.

Ainda, o Projeto visa aperfeiçoar a legislação tributária municipal, trazendo a moderna definição de sociedade de profissionais, bem como atribuindo responsabilidade ao tomador de serviço para a retenção e o recolhimento do imposto quando o serviço for prestado por inadimplente contumaz.

Importante destacar, também, dispositivo que permite à Administração Tributária exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito, o fornecimento de informações sobre as operações efetuadas com cartões, pelas empresas prestadoras de serviços. Estabelece, por fim, a exigência de prova de quitação de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de construção civil, reforma, reparação ou conservação para concessão do Alvará de Habite-se.

O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV previsto no Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador tem alterações previstas pelo Capítulo XIV, como instituição do sistema de cálculo e emissão de documento de arrecadação por meio de aplicativo a ser disponibilizado na internet. A redefinição do conceito da base de cálculo, visando individualizá-la e extinguindo o valor lançado no IPTU como seu piso, também representa substancial alteração do dispositivo anterior sobre o tributo em questão.

O Capítulo XVI cuida de alteração de dispositivos do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador acerca da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, criando penalidades para a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que não efetuar o repasse do valor do tributo arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, definindo que a Secretária da Fazenda será responsável pela administração da Contribuição.

Buscando modernizar e tornar mais eficiente a Administração Tributária do Município, o PLE 160/2013 prevê a uniformização do prazo de 30 (dias) para impugnação e recurso de todas as notificações de lançamentos e estabelece que a intimação de decisões contrária à Fazenda Municipal deve ser feita ao Chefe da Representação Fiscal, para dar mais garantias à defesa dos interesses da fazenda Municipal.

Destaca-se, ainda, a instituição da Súmula Vinculante no âmbito da Fazenda Pública, com maior celeridade ao julgamento de processos que versem sobre assuntos já sumulados.

O PLE 160/2013 prevê ainda a reestruturação do Conselho Municipal de Tributos, como órgão de instrumento e representação fiscal, visando maior celeridade nos processos do contencioso administrativo tributário, composto de presidência, Vice-Presidência, Câmaras Reunidas, Câmaras Julgadoras, além da Representação Fiscal que ficará vinculada a Administração Tributária.

Em sede de disposições finais, o PLE 160/2013 estabelece alterações pontuais, sendo que a Lei 3.293/83, que trata de normas relativas ao uso e alienação de bens imóveis no Município, teve um dispositivo alterado e um acrescentado; a Lei Municipal nº 5504/99 teve um dispositivo alterado; a redação do art. 24 da Lei nº 6.149/2002 foi alterada. Por fim, altera o art. 3º da Lei nº 7.719/09.

Foi apresentada Emenda n° 1, **de autoria da Edil Ana Rita Tavares**, para alteração da redação do inciso II do artigo 5º, para que conste as entidades filantrópicas de meio ambiente e de proteção animal como favorecidos pelo crédito previsto no artigo 3º do mesmo Projeto.

Foi apresentada Emenda n° 2, **de autoria do Edil Edvaldo Brito**, para a exclusão do art. 64 do PLE 160/2013, por entender que o Parcelamento Administrativo de Débito Tributário melhor se insere no PLE 161/2013, pelas razões apontadas na Emenda.

Tendo em vista a diversidade e complexidade das matérias constantes do PLE 160/2013, foi requerida prorrogação do prazo para entrega do Parecer Prévio. Em atenção ao artigo 75, §1º da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final deferiu o pedido de prorrogação por dez dias.

O Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Estudos Técnicos da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que considerou a conformidade do Projeto à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes à matéria.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 160/2013 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o parágrafo único do artigo 177 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

> Art. 177. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, **quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47 e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 47 complementa com a previsão de inclusão automática nas dez sessões subsequentes ao final das quais, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação.

Analisando o PLE 160/2013 e as emendas propostas, não constatamos proposições que tratem de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, isenção de impostos municipais ou, ainda, alienação de bens imóveis.

O Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Estudos Técnicos da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que considerou a conformidade do Projeto à Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e demais normas pertinentes à matéria.

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Programa Nota Salvador com o objetivo de estimular o hábito de os adquirentes de serviços exigirem do prestador a entrega de documento fiscal hábil, qual seja, Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e), colaborando assim com a fiscalização de tributos e com a redução da evasão fiscal.

Em troca, será concedido crédito aos consumidores ou entidades relacionadas no inciso II do artigo 5º, desde que o consumidor exija a emissão da Nota Fiscal Eletrônica ou de outro documento fiscal hábil que tenha sido objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda. O crédito concedido poderá ser utilizado para reduzir o valor do débito do IPTU em até 100% do exercício seguinte, depositado em conta corrente ou de poupança, ou creditado a entidades filantrópicas previstas no artigo 5º.

Cabe destacar que os Estados – em sentido amplo - podem estabelecer normas de direito do consumidor conforme disposto no artigo 5º, XXXII da Constituição Federal. Frise-se que o termo "Estado" é utilizado em sentido amplo, ou seja, compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O art. 30, II, por sua vez, autoriza o Município a suplementar a legislação da União e dos Estados, no que couber, não deixando dúvidas quanto à competência do Município.

Não há qualquer inconstitucionalidade em beneficiar, pela Nota Salvador, as empresas sediadas em Salvador. O ISS é um tributo municipal, portanto, de interesse local.

Além disso, o ISS é um tributo de natureza extra-fiscal, isto é, não se busca apenas a arrecadação, mas, principalmente, o estímulo ou inibição de comportamentos dos contribuintes para realizar os ditames constitucionais de desenvolvimento regional.

Por este motivo, pertinente é a legislação municipal que prevê benefícios ímpares para os prestadores de serviços locais, como no caso da legislação municipal soteropolitana.

> Art. 3º, da CF: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> (...)
> "III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"

O princípio constitucional da igualdade, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, proíbe o tratamento desigual aos iguais. A doutrina é pacífica em afirmar que o verdadeiro significado da isonomia é "tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade."

É a lei o meio pelo qual se pode conceder um tratamento diferenciado às pessoas, sempre de forma proporcional.

Sabe-se que os Municípios que avizinham Salvador cobram alíquotas inferiores de ISS. Por isso, beneficiar apenas os prestadores de serviços locais evidencia discriminação positiva, com fundamento na busca do equilíbrio entre as empresas locais e aquelas que se fixam em outros Municípios, mas prestam serviços na Capital baiana.

Ainda quanto à instituição do Programa Nota Salvador, cumpre observar que a Proposta de Emenda n° 1, encontra-se em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como a legislação municipal, estadual e federal. Por esta razão, opinamos pela regular tramitação da Proposta de Emenda apresentada.

Não obstante, **é conveniente, ainda, acrescentar, por meio de emenda, como favorecidas do crédito previsto no art. 3º do PLE 160/2013, as entidades filantrópicas que atendem aos deficientes físicos**, posto que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando a inserção de deficientes físicos na organização do Município. Vejamos o que dispõe o PPDU do Município:

> Art.8º. São objetivos da Política Urbana do Município:
> (...)
> III - **promover a inserção plena do cidadão nas atividades econômicas, sociais e culturais do Município**, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais diversificados, e respeitando as especificidades

de raça/etnia, gênero, crença, costume, idade, orientação sexual, **deficiência e mobilidade reduzida**, e outras;
(...)
V - **promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação;**

As normas que tratam da criação e utilização do Domicilio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano – DEC visam modernizar a comunicação entre a Secretária Municipal da Fazenda e os contribuintes. O projeto também prevê a adoção de mecanismos que facilitam a comunicação de notificações fiscais e de informações referentes aos processos administrativos fiscais.

Não vislumbramos na Proposição vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No que concerne à juridicidade, o Projeto se afigura inatacável, uma vez que a escolha do meio se adéqua ao alcance dos objetivos vislumbrados, respeito à lei ordinária, generalidade normativa para uniformizar o tratamento aos destinatários do comando legal.

Medidas são propostas para a preservação do sigilo fiscal, garantido pelo acesso às informações por assinatura eletrônica através de certificação digital credenciada pela Secretaria da Fazenda, previstos no art. 13, §1º, inciso IV, alíneas *a* e *b*, e art. 15, parágrafo único, do PLE 160/2013;

Por fim, a medida está em perfeita compatibilidade com os princípios de direito pátrio. A título de exemplo, temos a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata do processo judicial eletrônico, no qual estão previstas medidas para que a segurança das informações transmitidas sejam cumpridas. Enfim, disponibilizou o meio eletrônico para a transferência e o arquivamento digital, o que torna possível e segura a apresentação de requerimentos.

O princípio da igualdade é talvez aquele que provoque, de início, maiores preocupações à instalação do domicílio eletrônico e processo administrativo por via eletrônica, tendo em vista a desigualdade social brasileira. Não apenas observada quanto ao aspecto econômico, mas quanto ao conhecimento tecnológico, posto que, mesmo entre os que têm acesso à internet, muitos não têm o necessário domínio do seu uso e conteúdo.

Tendo em vista que o art. 13 dispõe que a utilização de domicílio eletrônico é obrigatória para as pessoas jurídicas, retira essa preocupação, na medida em que apenas a pessoa física que se sentir segura do conhecimento tecnológico procederá ao credenciamento no domicílio eletrônico. Destarte, é crível que a pessoa jurídica detenha condições financeiras ou técnicas de utilizar o sistema, ainda que através de prepostos.

Portanto, facultada para pessoa física e obrigatória para a pessoa jurídica, não há razão para reprovar a adoção do domicílio eletrônico do Cidadão Soteropolitano à luz do princípio da igualdade.

Em relação ao processo administrativo fiscal a ser adotado com a utilização do Domicílio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano, vale ainda registrar que o princípio do devido processo legal permanece intacto. No aspecto procedimental, continuarão sendo exigidas todas as formalidades e garantias processuais que esse princípio determina. No viés material, o processamento digital exigirá dos sujeitos da relação processual a ética objetiva que se exige no processo administrativo físico.

O processo eletrônico diferencia do processo físico, sobretudo, na forma de intimação: enquanto este é feito por meio postal ou Diário Oficial, aquele é realizado por mensagem eletrônica em endereço de e-mail cadastrado. O domicílio eletrônico evita a possibilidade, sempre presente, de deixar-se passar despercebida uma importante publicação, por conta da falibilidade humana.

A utilização do domicílio eletrônico assegura e amplia o conhecimento pelas partes de todas as etapas do processo, propiciando-lhes manifestação oportuna. Ainda, enseja e amplia o conhecimento público do processo eletrônico, bem como do conteúdo das decisões ali proferidas, para plena fiscalização da sua adequação pelas partes e pela coletividade. Por esta razão, o Projeto reverencia o princípio da publicidade, dando maior eficácia do que o atual processo físico adotado.

Passemos a análise da legalidade dos artigos que tratam da autorização para o Poder Executivo transferir depósitos judiciais e administrativos para conta única do Tesouro Municipal. Cabe destacar que o projeto não traz em seu bojo qualquer inovação. Em apertada pesquisa, verificamos a existência da Lei Federal n° 9.703 de 17 de novembro de 1998, no qual dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, a ser transferida para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Ocorre que a Lei n° 9.703/98 teve sua constitucionalidade questionada pela Ordem dos Advogados do Brasil que, através de seu Conselho Federal, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) em 11.12.1998. Como principal ponto de inconformismo, a OAB alegou que a Lei n° 9.703/98 proporcionava a invasão da esfera de atuação do Poder Judiciário pelo Poder Executivo.

Autuado como ADIn 1.933, o processo teve o mérito examinado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14.04.2010. Por unanimidade, o Pretório Excelso julgou a ADIn improcedente:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 9.703/98, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE VALORES REFERENTES A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO

DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, CAPUT E INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. Ausência de violação do princípio da harmonia entre os poderes. **A recepção e a administração dos depósitos judiciais não consubstanciariam atividade jurisdicional.**

2. Ausência de violação do princípio do devido processo legal. O levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão não inova no ordenamento.

3. Esta Corte afirmou anteriormente que o ato normativo que dispões sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos não caracteriza confisco ou empréstimo compulsório. ADI/MC n. 2.214.

4. O depósito judicial consubstancia faculdade do contribuinte. Não se confunde com o empréstimo compulsório.

5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, de forma definitiva, pela constitucionalidade da Lei n° 9.703/98, não havendo que se falar em usurpação de função jurisdicional ou de empréstimo compulsório disfarçado. Portanto, ficou consignado inexistir violação ao princípio da harmonia entre os Poderes ou de outros preceitos constitucionais.

Destarte, o legislador federal decidiu criar regras para que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para conta única do Tesouro. A autorização para os Estados e Distrito Federal foi disciplinada pela Lei Federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002, revogada pela Lei n°11.429, de 26 de dezembro de 2006, que trata da mesma matéria.

No que tange aos Municípios, a autorização para a transferência dos referidos recursos para Conta Única se deu através da Lei n° 10.819 de 16 de dezembro de 2003. Com fulcro nesta Lei, o Projeto 160/2013 busca autorizar o Poder Executivo Municipal a transferir, para conta única do Tesouro Municipal, os depósitos judiciais e administrativos existentes.

Esta lei prevê, no art. 1°, § 2°, que o Município que instituir o fundo de reserva poderá receber o repasse de parcela correspondente a setenta por cento do valor dos depósitos de natureza tributária efetuados em juízo. O Projeto 160/2013 visa dar efetividade ao preceito legal apontado.

A transferência pretendida não viola o princípio da segurança jurídica, porque o depósito não é intocável. Pelas regras do instituto processual civil, o litigante administrativo ou judicial tem tão somente a garantia de que o valor correspondente lhe será prontamente devolvido, se restar

vencedor na lide. Portanto, a nova destinação do valor depositado não altera essa garantia, razão pela qual não há infração ao princípio da estabilidade das relações jurídicas.

No atinente à cláusula de separação dos poderes, a lei que dá destinação específica a recursos depositados em juízo não interfere na prestação jurisdicional, tampouco desequilibra a relação estabelecida entre as partes no processo e o magistrado. Nesse sentido:

> "O legislador não atinge qualquer bem sob domínio do juiz, mesmo porque os depósitos judiciais carecem de natureza judicial.
> Se o recebimento do depósito e a penhora subsequente são atos judiciais interlocutórios com carga jurisdicional, o mesmo não se pode dizer da destinação dada ao valor penhorado, ato exclusivamente administrativo."
> (...)
> Por isso, o diploma legal que institui a possibilidade de levantamento está regulando o modo de administração do montante depositado. Não se trata de valor pertencente ao Judiciário, vez que não integrante do seu orçamento."
> (REIS, Emerson Vieira. Revista Tributária e de Finanças Públicas 2011. RTRIB, vol. 97, pág. 125)

Cabe esclarecer se a transferência do valor do depósito para Conta Única do Tesouro não equivale ao pagamento do tributo ou do crédito não-tributário. A negativa a esta indagação exsurge da análise do direito tributário pátrio. Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 156 as hipóteses que configuram extinção do crédito. Vejamos:

> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
> **I - o pagamento;**
> II - a compensação;
> III - a transação;
> IV - remissão;
> V - a prescrição e a decadência;
> **VI - a conversão de depósito em renda;**
> VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
> VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
> IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
> **X - a decisão judicial passada em julgado.**
> XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Assim, em se tratando de depósito, o pagamento só se verifica quando o depósito subjacente for convertido em renda, nos termos do inciso VI ao art. 156 do CTN, ou quando passar em julgado a decisão anulatória do lançamento que o constituiu, conforme inciso X do mesmo dispositivo.

Ademais, se o depositante restar vencedor da lide, ser-lhe-á devolvido em três dias úteis o valor do depósito mais os seus acréscimos (art. 4.° da Lei 10.819/2003)

Com relação ao princípio da isonomia, não se constatam quaisquer prejuízos. A Lei 10.819/2003 não suprime qualquer faculdade processual do litigante, não lhe impõe gravame jurídico, tampouco institui favor exclusivo da Fazenda Municipal.

O objeto da lide não é o depósito, mas tão somente o crédito tributário a que ele se refere. Por isso, o emprego do depósito não interfere na paridade de armas. O litigante contra a fazenda ainda conta com todos os instrumentos legais para fazer valer a sua pretensão.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município estabelece expressamente que incumbe ao Poder Executivo administrar os bens e as rendas municipais, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> Art. 159. **A administração financeira e patrimonial do Município**, inclusive a arrecadação de tributos e rendas, **será exercida pelo Poder Executivo**, através de seus órgãos de controle interno, criados por lei.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que observa a competência legislativa do Município tanto no aspecto formal quanto no material.

Também não se observa impeditivo jurídico a autorização do Poder Executivo em alienar os denominados créditos de carbono, ou seja, alienar certificados resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes.

Verifica-se, apenas, que há uma autorização para o Poder Executivo alienar estes créditos, não obstante se tratar de faculdade pendente de legislação complementar para que surtam seus efeitos.

O artigo 32 do Projeto de Lei prevê a criação do CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN, no qual são consignadas as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Salvador, possibilitando facilitar a cobrança de inadimplentes junto ao Tesouro Municipal.

O Projeto prevê, ainda, a garantia de comunicação prévia antes da inclusão no Cadastro, concedendo prazo ao contribuinte, possibilitando que o mesmo adote medidas para adimplir a dívida ou impugná-la para evitar a inclusão. Dessa forma, o Projeto garante a segurança jurídica do contribuinte.

No que tange ao aspecto jurídico da medida, emerge verificar se configura coação indevida para pagamento de tributo. A Suprema Corte já definiu que não se trata de instrumento de coação ao adimplemento de tributos, mas de ferramenta informativa para o Poder Público.

O STF já se pronunciou, também, sobre a legalidade da inscrição dos devedores no CADIN (ADIN Nº 1454-4/DF) para fins de consulta ou informação dos Órgãos Públicos, a exemplo de como as entidades privadas se utilizam do SPC e do SERASA. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona dos Tribunais pátrios:

> "PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE.
> I - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) **não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público**.
> (TRT 3ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1565 SP 2000.61.03.001565-1, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES, Publicação: DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 202)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. CADASTRO DE INADIMPLENTES COMO FONTE MERAMENTE INFORMATIVA. ADIN Nº 1454-4-DF. **RECONHECIMENTO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DO REGISTRO DE INADIMPLENTES NO CADIN.**
> (...)
> 2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1454-4/DF, apenas suspendeu a eficácia do artigo 7º da MP 1.490/1996, proibindo que a existência de registro no CADIN constitua impedimento à realização de operações de crédito, à concessão de incentivos fiscais e à celebração de contratos que envolvam recursos públicos com pessoas que estivessem com inscrição no referido cadastro há mais de trinta dias. **Não houve proibição da simples inscrição dos devedores no CADIN. Assim, o CADIN tornou-se**

> **fonte informativa dos contribuintes inadimplentes, não havendo mais que se falar em instrumento de coação ao adimplemento de débitos.**
> 3. No caso dos autos, não houve o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo correspondente à totalidade do débito. Ademais, o STF, ao julgar a ADIN 1.454-7/DF, reconheceu a constitucionalidade da inscrição no CADIN, não há, portanto, direito do Requerente suspender a referida inscrição.
> (...)
> (TRF 5ª Região, 2ª TURMA, 279108 SE 00017785820024050000001, Relator: Francisco Barros Dias. Publicação: DJE - Data: 15/10/2009 - Página: 94 - Nº: 30 - Ano: 2009)

Definida, portanto, a legalidade do CADIN, nada impede que ali sejam inscritos os contribuintes em débito com o fisco. A alegação de que o débito é objeto de discussão judicial não tem o condão de elidir tal inscrição.

A Fazenda Pública poderá, ainda, inscrever no CADIN inadimplentes relativos a fatos geradores anteriores à sua criação. Embora o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal e 144, *caput* do CTN estabeleça o princípio da irretroatividade da lei tributária, o CADIN configura medida que excepciona este princípio mediante expressa previsão no Código Tributário Nacional, em seu art. 106, inciso I. Vejamos o que dizem os dispositivos:

> CF/88 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> (...)
> III - cobrar tributos:
> a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
> *omissis*

> CTN, Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
> § 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, **POSTERIORMENTE à ocorrência do fato gerador da obrigação**, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas,

> **ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios**, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

A inscrição no CADIN confere ao crédito maiores garantias pois, nos dizeres do STF, tem a "finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público" (ADIN Nº 1454-4/DF).

Não obstante, a permanência em cadastro de restrição não pode ser permanente. O STJ já se posicionou que qualquer cadastro negativo deve ser extinto em 05 anos, analogamente ao que ocorre com o consumidor (Art. 43, §1º do CDC). O PLE 160/2013, ciente deste entendimento, apontou esta regra no bojo do art. 9º, § 2º do Projeto. Portanto, opinamos pela legalidade do PLE 160/2013 neste ponto.

No Capítulo VII do PLE 160/2013, o autor do projeto prevê a constituição de Sociedade de Propósito Específico ou Fundo de Investimento para emissão de Valores Mobiliários originário de créditos tributário e não tributários objetos de parcelamento administrativo ou judiciais, buscando o aumento de arrecadação.

Tendo em vista que a **Lei Orgânica do Município estabelece, no seu art. 159**, que incumbe ao Poder Executivo administrar os bens e as rendas municipais, resta autorizado o Município a legislar sobre a constituição de Sociedade com a incumbência de captar recursos financeiros mediante oferta de créditos municipais para aplicação em investimento públicos.

No que tange à Representação Judicial, através da Procuradoria Geral do Município do Salvador, dos titulares das Secretarias, dos demais órgãos do Gabinete do Prefeito e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores, temos que não há impeditivo legal para sua aprovação.

A Procuradoria Geral do Município do Salvador (PGMS) é órgão de assessoramento jurídico que tem por finalidade representar o Município e defender seus direitos e interesses. É o que se observa do art. 1º do Decreto nº 19.391 de 18 de março de 2009 (Regimento Interno da PGMS). Valiosa a sua transcrição:

> Art. 1º À Procuradoria Geral do Município do Salvador - PGMS, órgão central do sistema de assessoramento jurídico, diretamente subordinado ao Prefeito**,** reestruturada pela Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, alterada pela Lei Complementar n° 032, de 02 de maio de 2002 e pela Lei Ordinária n° 7.610 de 29 de dezembro de 2008, que tem por finalidade a representação judicial do Município, **a defesa, em juízo ou fora dele, de seu patrimônio, seus direitos e interesses**, e assessoramento jurídico dos órgãos e entidades de sua administração, compete:

> I - **representar o Município e defesa de seus direitos e interesses, em qualquer instância judicial**, nas causas em que for autor, réu, assistente, opoente, terceiro interveniente **ou, por qualquer forma, interessado**, usando de todos os recursos legalmente permitidos e os poderes para o foro em geral e, quando expressamente autorizado pelo Prefeito ou por delegação de competência, os especiais para desistir, transigir, acordar, transacionar, firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como deixar de interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte;
>
> II - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito e, através das Representações, **pelos Secretários Municipais e dirigentes de entidades do Município**;
> (...)

Ao nosso ver, a inovação legislativa do PLE 160/2013 visa complementar as atribuições dos procuradores do município e, dessa forma, cumprir os verdadeiros objetivos da Procuradoria Geral do Município. Por esta razão, entendemos que o artigo 56 está em consonância com a legislação federal, estadual e municipal, não havendo impeditivo jurídico à sua regular tramitação.

Pela atual redação do artigo 58, inciso VI do Projeto, há permissão para a Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador – CDMES "explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio, na forma prevista em ato do Poder Executivo."

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, insculpiu como regra geral para a alienação de bens públicos a exigência de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência para dar legitimidade e validade ao ato administrativo. Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O inciso XXI do art. 37 da CF foi regulamentado pela Lei 8.666/93, disciplinando, dentre outros pontos, a regular alienação de bens públicos. A referida lei trata, no seu art. 17, da alienação de bens da Administração Pública, tendo como requisitos a dependência sobre o real interesse público para a alienação do bem, obrigatoriamente justificado, e deverá ser precedida de avaliação, obedecendo a competente "autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência", salvo nos casos previsto na mesma norma.

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> **I - quando IMÓVEIS**, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
> (...)
> **II - quando MÓVEIS**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

Na preciosa lição de Helly Lopes Meireles, "a alienação de bens imóveis está disciplinada, em geral, na legislação própria das entidades estatais, a qual, comumente, **exige autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência**" (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2007).

> MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - **IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - LIMINAR CASSADA - ALIENAÇÃO AUTORIZADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONFIRMADA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - LIMINAR RESTABELECIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
> (TJPR, AI 1711191, 4ª Câmara Cível Relator: Salvatore Antonio Astuti, Julgamento: 06/07/2005)

Porém, é possível que a licitação seja dispensada, nos casos previstos no art. 17 da Lei n° 8.666/93, ou dispensável, nos termos do art. 24 da mesma lei. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado nesse sentido:

> Regra geral para a alienação de bens públicos é a exigência de **autorização legislativa**, **avaliação prévia e concorrência**, como exaustivamente tem sido proposto, para dar legitimidade e validade ao ato administrativo.
> Porém, há casos que destoam da regra, sendo, portanto, **inexigível a modalidade de concorrência para que os bens públicos possam ser alienados,** quais sejam os casos de dação em pagamento, doação para outro ente da Administração Pública, permuta que atenda à administração, investidura venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, "alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim" e "legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383/76."
> (STJ. 1ª Turma. REsp 655787/MG ; RECURSO ESPECIAL -2004/0059028-0 -Relator(a) - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Publicação: DJ 05.09.2005 p. 238)

Assim, para se evitar eventual questionamento quanto à legalidade da autorização legislativa concedida ao Executivo, sugerimos a modificação do inciso VI do artigo 58 por meio de emenda, para dar-lhe nova redação, fazendo constar que a exploração, gravação de ônus e alienação onerosa dos bens integrantes de seu patrimônio ocorra na forma prevista em lei, findando qualquer dubiedade quanto à interpretação do dispositivo.

No artigo 64 do PLE há previsão de alteração de dispositivos do Código Tributário e de Renda do Município do Salvador com objetivo de estabelecer as condições para o Parcelamento Administrativo de Débito Tributário – PAT, em até 60 meses, de débito tributário no âmbito da Secretária Municipal da Fazenda.

Foi apresentada Emenda n° 2, de autoria do Edil Edvaldo Brito, **para a exclusão do art. 64 do PLE 160/2013**, justificando que a Proposição melhor se insere no PLE 161/2013, em face da afinidade das matérias presentes neste outro Projeto de Lei.

Tendo em vista que o Edil não pleiteou tão somente a exclusão da proposta do PLE 160/2013, mas também propôs Emenda no PLE 161/2013 para incluir a proposta do Parcelamento Administrativo Tributário.

Uma vez que a Emenda guarda pertinência com os objetos da propositura, não suprimindo ou alterando o conteúdo do autor do Projeto, não há que se falar em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, opinamos pela regular tramitação desta Emenda.

O Capítulo XI do PLE 160/2013 prevê alterações do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador no que tange ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Dentre essas alterações, destaca-se a possibilidade de aplicação do fator de desvalorização do imóvel em função do tempo de construção ser concedida de ofício.

O princípio da legalidade foi observado, na medida em que já estabelece os percentuais a serem aplicados, previstos no anexo do Projeto, em cumprimento ao artigo 150, I da Constituição Federal. Ademais, a proposição visa dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, anseio da sociedade por uma efetiva justiça social, externada no princípio insculpido no artigo 150, II da Constituição Federal.

No que tange a obrigatoriedade do recadastramento dos imóveis para fins de atualização do cadastro imobiliários e fixação parâmetros para aplicação do fator de valorização e para a avaliação especial, encontram-se no rol de competência do Município, não havendo violação à lei. Vejamos o artigo 71 da Lei Orgânica do Município e seu inciso X, alínea "c" e inciso XII:

> Art. 71. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, **promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento**, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:
> (...)
> X - cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:
> (...)
> **c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;**
> (...)
> XII - **adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;**

Outra inovação do Projeto é a previsão de um piso como referência para cobrança do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIV, quando o valor da transação não for corretamente declarado. É o Valor Venal de Referência – VVR**,** caracterizado por relação de preços praticados em condições normais de mercado. No dizeres do professor Kiyoshi Harada, "em termos doutrinários, valor venal significa o preço de venda do imóvel, à vista, em condições

normais de mercado." (*in* Sistema Tributário do Município de São Paulo. 2ª Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p.146).

Por esta razão, há o empenho em identificar a real valoração do imóvel, que deve ser a mais precisa possível. O Valor Venal de Referência será utilizado como piso, evitando-se a sonegação fiscal para aqueles casos em que o contribuinte informa valor da transação muito abaixo do praticado no mercado com o fito de pagar menos tributo.

Ademais, importante anotar que o Superior Tribunal de Justiça admite que o Município arbitre valor de mercado do ITIV, desde que observe os requisitos do art. 148 CTN:

> Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Não obstante, esse é o entendimento esposado pela Egrégio STJ, senão vejamos:

> TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃODISSOCIADA DO VALOR APURADO PELA MUNICIPALIDADE PARA COBRANÇA DEIPTU. POSSIBILIDADE.
>
> 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Fisco não está obrigado a utilizar o mesmo valor apurado pelo Município quando da apuração do valor venal do imóvel para o cálculo do IPTU**, podendo arbitrar o seu valor nos termos do art. 148 do CTN.
>
> 2. *In casu*, não há modificação na base de cálculo do ITBI ou do IPTU, pois ambos têm como base de cálculo o valor venal do imóvel, o que difere é a forma de apuração desse valor, possibilitando a diferença numérica. Agravo regimental improvido.
>
> (STJ, 2ª Turma. 36740 RS 2011/0109125-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJe 22/11/2011)

A publicidade resta cumprida em face da nova redação do artigo 117,§1º do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador dada pelo artigo 94 deste Projeto, na medida em que "a Secretaria Municipal da Fazenda tornará público os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município do Salvador".

Ainda, o Projeto garante a ampla defesa e o contraditório do contribuinte, na medida em que o contribuinte insatisfeito com o valor lançado no VVR, poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido. Portanto, opinamos pela legalidade da criação e utilização do Valor Venal de Referência como valor mínimo a ser cobrado de ITIV.

As regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foram alteradas neste Projeto, com as medidas previstas no Capítulo XIII. Dentre essas medidas importante citar a inscrição obrigatória dos prestadores de serviços que, embora instalados em outros Municípios, prestam serviços em Salvador, em virtude dos debates jurídicos que permeiam a medida.

As indagações giram em torno da possibilidade ou não do Município legislar em sede de ISS, ou seria invasão de competência de Lei Complementar federal. A Lei Complementar 116/03 é a norma que disciplina o ISS de todo o país. Vejamos o que dispõe o art. 3º do mencionado diploma legal:

> Art. 3º **O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do ESTABELECIMENTO PRESTADOR** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, **quando o imposto será devido no local:**

Embora o mencionado dispositivo defina que o Município arrecadador do ISS é aquele do local do estabelecimento prestador, este artigo traz em seus incisos I a XXII, exceções a esta regra, quando o ISS será devido no local da prestação do serviço.

Em análise mais comedida, avaliamos que o PLE 160/2013 não visa confrontar a LC 116/03, mas cumpri-la, na medida em que busca combater a simulação de domicílio tributário através da aplicação dos requisitos (domicílio) previstos no artigo 4º da LC 116/03. Vejamos:

> Art. 4º **Considera-se estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que **CONFIGURE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL**, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Os últimos acórdãos proferidos pelo STJ deixam claro o entendimento da Corte ao afirmar que mesmo sediada em um Município, o imposto será devido naquele em que houve a efetiva prestação do serviço diante da configuração de unidade econômica ou profissional, afirmando, inclusive, que a validade territorial da lei municipal instituidora de ISS compreenderá a localidade em que estiver configurada uma organização necessária ao exercício da atividade:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. LC 116/03. COMPETÊNCIA. LOCAL ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. De acordo com os arts. 3º e 4º da LC 116/03, a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica. Isso significa que nem sempre a tributação será devida no local em que o serviço é prestado. O âmbito de validade territorial da lei municipal compreenderá, portanto, a localidade em que estiver configurada uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional.
>
> 2. Afastar a aplicação das regras contidas na LC 116/03 apenas seria possível com a declaração de sua inconstitucionalidade, o que demandaria a observância da cláusula de reserva de plenário.
>
> 3. No caso, o tribunal a quo concluiu que os serviços médicos são prestados em uma unidade de saúde situada no Município de Canaã, o que legitima esse ente estatal para a cobrança do ISS. (...) 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
>
> (REsp 1160253/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. LOCAL DO

ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. PRESENÇA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. 1. De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03, conclui-se que a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de sua denominação. 2. Ocorre que, no presente caso, o Tribunal *a quo*, em seu voto revisor, considerou que os serviços de informática foram prestados na sede da instituição financeira, localizada em Brasília, sendo disponibilizados técnicos residentes para a manutenção da solução durante o período, caracterizando uma unidade econômica ou profissional no âmbito do Distrito Federal, o que legitima esse ente estatal para a cobrança o ISS. 3. Para infirmar o acórdão recorrido, neste ponto, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ, 2ª TURMA, REsp 1195844/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 15/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.117.121/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador (nos termos do art.12, letra "b", do DL n. 406/1968 e art. 3º, da LC n. 116/2003). 2. In casu, a empresa encontra-se sediada em Belo Horizonte, prestando serviços de manutenção e aluguel de maquinaria e equipamentos para indústrias em diversos outros Municípios, dentre eles à MBR, em sua unidade denominada Mina do Pico, em Itabirito. Logo, o fato gerador ocorreu no Município de Itabirito e, assim, a ele cabe a cobrança do tributo. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1318064/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

Portanto, não há impedimento legal para que o Município estabeleça regras que visem a dar cumprimento à Lei Complementar 116/03 ou legislação posterior que a altere ou revogue.

Urge analisar as alterações legislativas constantes no PLE 160/2013 que tratam sobre as sociedades de uniprofissionais, visto que o Decreto-Lei 406/68, em seu art. 9º, §1º define que "quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho". Frise-se que este dispositivo não foi revogado pelo advento da LC 116/03.

Não há que se falar em invasão competência legislativa federal pelo Município. O CTN (Código Tributário Nacional), em seu artigo 109, estabelece que:

> *"**os princípios gerais de direito privado** UTILIZAM-SE para pesquisa da **definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos**, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."*

O projeto não cria ou altera definição de outros ramos do direito, como o direito empresarial. O conceito de sociedade uniprofissional foi a mesma adotada pelo direito posto. Portanto, não há qualquer ilegalidade na reforma proposta.

Para efeito de tributação pelo ISS, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

O Projeto não impede a escolha do tipo societário, apenas aponta aqueles tipos que terão cobrança simplificada. Esta distinção não só é possível como é muito utilizada para outras obrigações tributárias.

Também não é o caso de trazer mudanças que vão de encontro à Lei Complementar. O Projeto não visa confrontar a LC 116/03, mas aplicá-la no plano municipal, esclarecendo o entendimento da sociedade uniprofissional para que possa tributar pelo regime real, as sociedades que tenham natureza empresária.

No que tange ao Capítulo XXI, que trata das disposições finais, o PLE 160/2013 estabelece alterações pontuais, sendo que a Lei 3.293/83, que trata de normas relativas ao uso e alienação de bens imóveis no Município teve um dispositivo alterado e um acrescentado; a Lei Municipal nº

5504/99 teve um dispositivo alterado; a redação do art. 24 da Lei nº 6.149/2002 foi alterada. Por fim, altera o art. 3º da Lei nº 7.719/09.

Passemos à análise da proposição de alteração da redação do art. 24 da Lei nº 6.149, de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal do Salvador.

Com a supressão do vocábulo "criação" do artigo 24 da mencionada Lei, o autor do projeto propõe abolir a previsão legal de criação de funções de confiança mediante Decreto do Chefe do Executivo.

A Proposta está pautada pelo princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela juridicidade do Projeto 160/2013 neste ponto.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, vez que observa a competência legislativa do Município.

Foi apresentada Emenda n° 2, de autoria do Edil Edvaldo Brito, para a exclusão do art. 64 do PLE 160/2013, justificando que a Proposição melhor se insere no PLE 161/2013, em face da afinidade das matérias presentes neste outro Projeto de Lei.

Pelas razões ora aduzidas, opinamos pela regular tramitação da Proposta de Emenda, na medida em que o Vereador Edvaldo Brito compensou o pedido de exclusão do artigo 64 do PLE 160/2013 com a Proposta de Emenda ao PLE 161/2013, propondo inclusão do art. 12-A com o mesmo objeto e redação do artigo que busca suprimir neste Projeto de Lei.

Tendo em vista que o Edil não pleiteou tão somente a exclusão da proposta do PLE 160/2013, mas também propôs Emenda no PLE 161/2013 para incluir a proposta do Parcelamento Administrativo de Débito Tributário.

Uma vez que a Emenda guarda pertinência com os objetos da propositura, não suprimindo ou alterando o conteúdo do autor do Projeto, não há que se falar em ofensa à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, opinamos pela regular tramitação desta Emenda.

Este Relator propôs as Emendas n° 03 e 04, conforme justificativas insertas neste Parecer.

Por razões de técnica legislativa ou adequação ortográfica, propomos as Emendas n° 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

III – VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias que lhe forem submetidas.

Assim, pelas razões expostas, cumprimentando o autor pela iniciativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 160 de 2013 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, ressalvada as seguintes emendas:

EMENDAS Nº 1 e N° 3

Dê-se ao inciso II do artigo 5º do PLE n° 160 de 2013 a seguinte redação:

Art. 5º
(...)
II - permitir, caso a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica –NFS - e não indique o nome do tomador de serviços, que entidades filantrópicas soteropolitanas de assistência social, de saúde, de cultura, **de meio ambiente e de proteção animal**, **de pessoas com deficiência**, bem como a Fundação Gregório de Matos, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 3º, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

EMENDA Nº 2

Exclua-se o artigo 64 do PLE 160/2013.

EMENDA Nº 4

Inclua-se o §1º ao artigo 5º com a seguinte redação:

Art. 5º
(...)
§ 1º - Fica assegurada a prioridade de tramitação no processo de verificação e transferência do crédito em que figure como parte ou interessado:
I - pessoa com deficiência física ou mental;
II - pessoa com doença grave ou incapacitante, assim considerada segundo parecer da medicina especializada, ainda que o estado patológico tenha se instalado depois de iniciado o processo;
III - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

EMENDA Nº 5

Converta-se o parágrafo único do artigo 5º do PLE n° 160 de 2013 em § 2º.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso VI do artigo 58 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:
Art. 58
(...)

VI - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio, **na forma prevista em lei.**

EMENDA Nº 7

Dê-se ao artigo 64 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:
Art. 64. A "Subseção II – Do Parcelamento", da "Seção II – Da Suspensão do Crédito", do "Capítulo IV- do Crédito Tributário" da Lei nº 7.186/2006 passa a denominar-se "Subseção II – Do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT", com a seguinte redação:
(...)
Art. 10. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.
(...)
§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua **aquisição** - ITIV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 10-D. O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado:
I - expressa confissão irrevogável e irretratável;
II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem **como** desistência dos já interpostos.

Art. 11-A. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena **subsequente** à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses **subsequentes**.
(...)
§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir **do** mês seguinte ao vencimento da parcela.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao artigo 75 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:

Art. 75. Os arts. 91, 92 e 94 da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal do Tomador / Intermediário de Serviços Eletrônica, conforme disposto em ato do **Secretário** Municipal da Fazenda." (NR)

"Art. 92. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador / Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e, conforme disposto em ato do **Secretário** Municipal da Fazenda. " (NR)

EMENDA Nº 9

Dê-se ao artigo 85 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:

Art. 85. O art. 112 da Lei nº 7.186/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
(...)
IX - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do Regulamento, a inscrição inicial **no Cadastro Geral de Atividades - CGA**, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

X - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do Regulamento, ou efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, **no Cadastro Geral de Atividades - CGA**, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

EMENDA Nº 10

Dê-se ao artigo 92 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:

Art. 92. Fica acrescentado o art. 115-A à Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 115-A. O disposto nos incisos III a V do art. 115 desta Lei não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (**cinquenta** por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos **subsequentes** à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao artigo 101 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:

Art. 101. Ficam acrescentados os §§ 1º ao 4º ao art. 199 da Lei nº 7.186/2006, com a seguinte redação:

"Art. 199.
.....

§ 2º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, na forma **do** caput deste artigo, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

EMENDA Nº 12

Dê-se ao artigo 106 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:

Art. 106.
.....

Art. 283-D. O notificado será intimado da lavratura da notificação fiscal por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação ao próprio notificado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por via postal, acompanhada de cópia da notificação fiscal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos **I, II e III** deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 283-E. A notificação fiscal de lançamento deve ser instruída com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 1º Ao notificado será entregue uma via da notificação, mediante recibo, valendo como notificação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 2º Fundado em critérios de conveniência e oportunidade, o fisco poderá intimar o notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou, na sua impossibilidade, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município, observadas, no que couber, as normas do art. **283-D** desta Lei.

Art. 287. Nenhuma notificação fiscal de lançamento ou auto de infração **será** retificados ou cancelados sem despacho da autoridade administrativa.
.....

Art. 297-G. Não impede a lavratura **da** Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração a propositura pelo notificado/autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.
.....

EMENDA Nº 13

Dê-se ao artigo 108 do PLE n°160 de 2013 a seguinte redação:

Art. 108. O art. 51 da Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Os imóveis já aforados pelo Município ficam sujeitos ao foro estabelecido no contrato, atualizado monetariamente, cujo pagamento deverá ser efetuado anualmente, sob pena de multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de 1% **(um por cento) ao mês**." (NR)

Tendo em vista o recebimento de Emenda com objetivo de suprimir artigo do PLE 160/2013, dever-se-á renumerar o PLE 160/2013 quando da elaboração da redação final, acaso aprovada a Emenda n° 2.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Assinaram o parecer os edis: Kiki Bispo, Alfredo Mangueira, Edvaldo Brito e Geraldo Júnior.